EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.211.11-69

INSPEÇÃO. MPSP. SVMA. Apuração de possível desvio de finalidade de verba pública. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustável - FEMA. Imprescindibilidade de aprimoramento dos mecanismos de controle de gestão contábil e jurídico-administrativo. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72-000.252.12-91

2.694ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, constante de sua declaração de voto apresentada, em recomendar à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA o aprimoramento dos mecanismos de controle do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Fema.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a juntada de cópia do presente Acórdão, bem como da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Revisor, no processo TC 72.000.252.12-91.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão, bem como da declaração de voto apresentada pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, à 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de agosto de 2013.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Acompanho o Ilustre Relator para conhecer da Inspeção e determinar seu competente registro. Após, oficiar ao MP, dando conta do ora decidido.

Todavia, alguns aspectos trazidos a exame nestes autos merecem breves considerações.

A primeira objetiva realçar a imprescindibilidade de aprimoramento, independente das conclusões aqui alcançadas, dos mecanismos de controle do Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA.

Quando me refiro ao controle, não me reporto apenas aos inafastáveis mecanismos de gestão contábil, mas também ao controle jurídico-administrativo da utilização de verbas do Fundo, pois não é admissível que recursos do FEMA sejam utilizados para qualquer outro fim que não sejam os legalmente previstos e voltados à preservação, recuperação e educação ambiental. Não foram utilizados, mas aqui vai a recomendação.

Daí ser inconcebível a edição da Resolução nº 143/CONFEMA/2010, vislumbrando a destinação de recursos do FEMA para suportar despesas de um projeto voltado à segurança urbana. Consta dos autos que a Resolução mencionada foi revogada pela de nº 012/CONFEMA/2011, mas tal fato não minimiza meu inconformismo, embora a irregularidade tenha sido formalmente sanada.

Outro aspecto diz respeito à sujeição da SVMA/FEMA ao estatuído por um TAC do qual o referido ente público não participou.

A meu ver, o TAC cria ”lei” entre seus respectivos signatários: sua eficácia opera-se apenas *inter partes* e não *erga omnes*, ou seja, a SVMA não está obrigada ao cumprimento dos TACs em foco, na medida em que não figurou dos ajustamentos.

Daí, sempre visando a contribuir, mesmo que modestamente, com o aprimoramento dos instrumentos institucionais de proteção e recuperação ambiental, conviria que o Ministério Público, quando da formalização de TAC que implicar destinação de recursos compensatórios ao Município de São Paulo, que este seja chamado a figurar no ajustamento, a fim de que não pairem dúvidas sobre o papel da Comuna quanto ao lá estabelecido.